

A OBRIGAÇÃO COMO DÉBITO E RESPONSABILIDADE (SCHULD e HAFTUNG) - RELAÇÃO COMPLEXA

Mariana Bordinassi Medina¹
Francisco José Dias Gomes²

Resumo

Inicialmente, tratar-se-á de elementos da obrigação entre as partes, bem como o débito relativo a estes. Em conseqüente, a temática discorre em dois momentos, sendo estes o Schuld, como dever legal do cumprimento da responsabilidade, por parte do devedor. Por outro lado, se a obrigação não é cumprida, surgirá a responsabilidade, o Haftung. Didaticamente, pode-se utilizar a palavra Schuld como sinônima de debitum e Haftung, de obrigatio.

Palavras chave: *Schulf. Haftung*. Solidariedade

1. Introdução

Obrigação é o vínculo jurídico, também nominado como elemento imaterial ou abstrato, no qual confere aos envolvidos (elemento subjetivo), sendo estes o credor (sujeito ativo), que possui o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de uma prestação (elemento objetivo).

O objeto refere-se ao conteúdo da obrigação, que pode ser o pagamento de uma quantia em dinheiro, um comportamento, ou entrega de algo, dentre outros, dependendo da natureza da obrigação.

O vínculo, por sua vez, pode referir-se tanto à lei quanto ao contrato, fazendo, assim, surgir a obrigação entre as partes. Em síntese, trata-se dos 3 elementos principais das obrigações jurídicas: sujeito, objeto e o vínculo jurídico.

Destarte, o vínculo obrigacional se assinala em dois momentos diversos: Schuld, também notório por débito ("debitum") é o dever legal de cumprimento de maneira espontânea. Na hipótese do débito não ser cumprido desta forma, surge a prerrogativa ao credor de interferir no patrimônio do devedor, trata-se do haftung, sendo este encarregado pela obrigação/responsabilidade "obligatio".

¹¹¹ Faculddes Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente – SP. Aluna da disciplina Direito Civil, turma 2011, do Curso de Direito. E-mail: mabmedina@hotmail.com.br..

² Faculddes Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente – SP . Professor da disciplina de Direito Civil, turma 2011, do Curso de de Direito.

Com o respaldo da doutrina, denota-se que Shuld além do débito institui a culpa, e que Haftung, por sua vez, além de responsabilidade, também estabelece a ideia de garantia.

2. Solidariedade

A obrigação solidária é uma das espécies de obrigação, com o respaldo do Parágrafo Único do art. 896 do Código Civil: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda".

Nesse sentido, a solidariedade refere-se à pluralidade das partes, de credor e devedor que, ainda que sejam diversos, será um só sujeito na relação obrigacional. Nos moldes do Código Civil, em caput do mesmo artigo, ficam estabelecidas as fontes da solidariedade e o contrassenso de sua presunção.

Podendo esta ser derivada da lei. Art. 896: "A solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes", ou até mesmo estabelecida pela pretensão das partes.

Na conjectura onde se obtém mais de um credor, entende-se por solidariedade ativa. Em casos de pluralidade de devedores denota-se a solidariedade passiva.

3. Renúncia da solidariedade

No que atine à renúncia da solidariedade deve ser deliberada como ato unilateral exercido pelo credor, de forma que a produção dos efeitos independa de concordância do devedor. Isso porque, se a solidariedade favorece a possibilidade de quitação da dívida, de nada é impedido, o credor, que renuncie à solidariedade quanto a um ou mais devedores.

Todavia, não implica na diminuição do valor do débito. A solidariedade é uma das garantias que o credor tem de deprecar um ou mais devedores pela dívida parcial ou pela dívida total (art. 264 do CC). A renúncia da solidariedade é cessada tão somente pela garantia (Haftung). Desta forma, se houver cinco devedores solidários de uma dívida de R\$ 500.000,00, caso o credor renuncie à solidariedade com relação a todos, a quantia do débito ainda será de R\$ 500.000,00, porém, a obrigação passa a ser divisível e os devedores só responderão pela sua quota-parte (art. 257 do CC).

A parte final parágrafo único do artigo 912 do Código Civil de 1916, sofreu revogação, pela correção do equívoco de mencionar a remissão de dívida quando cuida de renúncia da solidariedade.

Tal renúncia, quanto a todos os devedores, faz analogia obrigatória, vinculada pela solidariedade, que passa a ser autônoma. O mesmo efeito se dá a renúncia parcial, liberando um devedor solidário da obrigação, passando, desta forma, a autonomia desta relação quanto as demais..

Não poderá, o credor, efetuar cobranças quanto ao devedor beneficiário pela renúncia, importâncias superiores à sua quota-parte. Os demais co-devedores, no entanto, poderão ser cobrados, com a condição de abater à quota daquele beneficiado.

Na hipótese da renúncia ocorrer apenas quanto a um dos devedores solidários, estariam os demais liberados aos valores alusivo à quota do mesmo, favorecendo, desta forma, aquele no qual se atuou a renúncia ou permanecem responsabilizados pela dívida total?

3. Teorias Concernentes

4.

Para a resposta à indagação formaram-se duas correntes:

MARIA HELENA DINIZ entende que “ao credor, para que possa demandar os co-devedores solidários remanescentes, cumpre abater na dívida a quantia alusiva à parte devida pelo que foi liberado da solidariedade (...) Ter-se-á, então, uma dupla obrigação: a simples, em que o devedor beneficiado passará a ser sujeito passivo, e a solidária atinente aos demais devedores” (Curso de Direito Civil brasileiro, v. 2, 19ª edição, Editora Saraiva, 2004, p.174);(FLÁVIO TARTUCE (Concursos públicos, v. 2, Editora Método, 2005, p.89)

MARIO LUIZ DELGADO e JONES FIGUEIRÊDO ALVES defendem a ideia de que “mesmo exonerando um ou mais devedores, poderá o credor acionar os demais devedores pela integralidade da dívida, sem necessidade de abatimento. Nada obsta, por óbvio, que aqueles que vierem a pagar sozinhos a dívida por inteiro cobrem, posteriormente, as quotas daqueles que forem exonerados” (Código Civil anotado, Editora Método, 2005, p. 170).

A teoria dualista é proposta, segundo JUDITH MARTINS-COSTA, “por autores alemães dos finais dos Oitocentos, notadamente Bekker e Brinz, e aperfeiçoada no início do século XX por Von Gierke” (Comentários ao novo Código Civil, v. 5, T. 1, Editora Forense, 2003, p.15).

JUDITH MARTINS-COSTA entende que ainda que seja cabível a definição de obrigação com o processo, “os autores não deixaram de levar em conta nas suas formulações o dualismo, tentando integrar os novos elementos propostos na idéia de relação obrigacional, o que veio a provocar a revalorização das doutrinas pessoalistas” (Op. cit, p. 20).

Com a contribuição da teoria dualista, percebemos que o perdão da dívida, ou seja sua remissão, diminui o valor do débito como um todo. Atinge Schuld. Assim, se tivermos cinco devedores solidários da importância de R\$ 100.000,00, caso o credor

perdoe um dos devedores, o valor da dívida passa a ser de R\$ 80.000,00 (art. 388 do CC).

5. Débito (Shuld) sem responsabilidade (Haftung)

Os patronos da teoria da relação complexa Shuld und Haftung, como justificativa da autonomia entre débito e responsabilidade, enfatizam situações específicas, como uma tentativa de demonstrarem a possibilidade de existir débito sem responsabilidade e vice-versa.

Não se olvida, nesse sentido, das obrigações naturais, nas quais há o débito desprovido de responsabilidade, tendo em vista que o credor, não possui qualquer ação creditória ao dispor, no caso de inadimplimento.

Ademais, distintas hipóteses se dão nos casos da hipoteca, sendo constituídos por terceiro ou até mesmo sobressaindo como objeto do devedor, adquirida, por conseguinte, por um terceiro sujeito. Surgindo, portanto, um débito que incidiria sobre o devedor, de forma que a responsabilidade recairia sobre terceiros.

5. Conclusão:

Diante do exposto, cumpre resguardar a corrente de dupla obrigação como de maior coesão no que atine às obrigações em questão, visto que é abatido na dívida tão somente a quantia alusiva a uma parte, de acordo com o que é resoluto dos demais solidários, ocasionando, desta forma, uma obrigação dualista, passando, o devedor beneficiário a ser parte passiva na obrigação, o que discerne da ideia de que ainda que renunciado um ou mais devedores, vale a incorporação dos demais devedores quanto a totalidade da dívida, sem que seja necessário o abatimento, visto que não é proporcional, tão pouco equitativa tal obrigação.

6. Referências

Diniz, Maria Helena, **Curso de Direito Civil brasileiro**, v. 2, 19ª edição, Editora Saraiva, 2004, p.174;

Tartuce, Flávio, **Concursos públicos**, v. 2, Editora Método, 2005, p.89;

Delgado, Mario Luiz e Alvez, Jones Figueiredo, **Código Civil anotado**, Editora Método, 2005, p. 170.

Beviláqua, Clóvis, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, vol. I, Rio: Livraria Francisco Alves, 1916.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2. p.445.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito das Obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004, p. 187.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamento do direito das obrigações; introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 698.

**Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente- SP – 2012 –
Disciplina de Direito Civil - Curso de Direito, turma de 2011.**